

**ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO  
PROCESSO 0000517-76.2016.5.21.0020 RTSum**

Aos 15 dias do mês de fevereiro do ano 2017, quarta-feira, às 14h25min, estando aberta a audiência da 1ª Vara do Trabalho de Goianinha, na sua respectiva sede, à Rua João Tibúrcio, 99, Centro, Goianinha, RN, CEP 59.173-000, com a presença do Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho, **DR ANTÔNIO SOARES CARNEIRO**, por ordem de quem foram apregoados os litigantes:

**RECLAMANTE**, Halison Luciano da Silva, **ADVOGADO**, Dr. Jandson Sandro de Paiva;  
**RECLAMADA**, J. Vasconcelos dos Santos - ME.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz do Trabalho passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

### **I FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Trata-se de dissídio individual autuado em 28.jun.2016, em que se postulam créditos relativos a contrato de trabalho com o cargo de pintor, admissão em 1º.abr.2016, último salário de R\$ 1.232,00 por mês além de R\$ 400,00 por fora, e saída em 20.maio.2016. *Alega-se descumprimento do pactuado*. O reclamante pediu justiça gratuita e deu à causa o valor de R\$ 8.551,99.

#### **1 DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 368, item I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, interpretando-se o disposto no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, e seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Justiça Especializada não é competente para processar e julgar pedidos de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas adimplidas no decorrer do contrato de trabalho, mas apenas para executar as contribuições previdenciárias que forem objeto de condenação em pecúnia das sentenças que proferir.

Nessa esteira, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período laborado, exceto quanto aquelas decorrentes de eventual condenação em pecúnia que venha a ser deferida.

#### **2 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PEDIDOS ILÍQUIDOS**

O processo do trabalho é marcado pela simplicidade. Ao tratar da petição inicial da reclamação escrita, a Consolidação das Leis do Trabalho limita-se a dizer que deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio (CLT, art. 840). É assente na doutrina que a petição inicial trabalhista pode conter exposição limitada aos fundamentos fáticos e jurídicos do dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou seu representante legal, sendo desnecessária a indicação do fundamento legal.[1] Assim, não se pode exigir na elaboração da petição inicial da reclamação trabalhista os rigores do processo civil. São ineptos os pedidos a parcelas cujo direito não seja decorrência dos fatos narrados na petição inicial.

A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que a exigência de que o autor deve indicar o valor correspondente, contida no art. 852-B, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, significa que, no procedimento sumaríssimo, o pedido deve sempre ser líquido - não prevaleceu a interpretação de que apenas se tornara obrigatória a indicação do valor da causa.

No caso dos autos, o reclamante apresentou pedido ilíquido, qual seja, a multa do art. 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas. A omissão autoral é inaceitável.

Dessa forma, o pedido acima especificado deve ser extinto sem resolução do mérito, por não ter sido liquidado.

### **3 DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA**

Uma peculiaridade do processo do trabalho é a concentração da prática dos atos processuais em audiência, na fase de conhecimento. A Consolidação das Leis do Trabalho dá especial ênfase à presença dos litigantes, sendo obrigatória a presença das partes em todas as audiências no primeiro grau de jurisdição.[2] O art. 844 da CLT prevê o arquivamento da reclamação trabalhista, no caso de ausência do reclamante; o não comparecimento do reclamado implica em revelia, além de confissão ficta quanto à matéria de fato:

Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

A revelia acarreta graves consequências para o ausente, pois ainda implica o prosseguimento do processo contra o réu, independentemente de intimação ou notificação para a contagem do início dos prazos, ou para atos do processo.[3] O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar.

Compulsando os autos, observa-se que a reclamada foi notificada (ID. 583ac67). Contudo, não compareceu à audiência inaugural.

Em face da ausência de defesa da reclamada, tenho como verdadeiros os fatos alegados na peça inicial. Relevante realçar que a revelia não surte efeito sobre a matéria de direito e sobre aqueles fatos cujas provas são estritamente documentais.

### **4 DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Alega o reclamante que, em 20.maio.2016, foi dispensado, no entanto, até a presente data, não recebeu seu saldo de salário.

Diz, ainda, que além do salário de R\$ 1.232,00 por mês anotado na sua Carteira do Trabalho e Previdência Social percebia R\$ 400,00, pagos "por fora". Por fim, assevera que o contrato de experiência, prorrogado tacitamente por igual período, não se tornou em contrato por tempo indeterminado, fazendo jus ao aviso prévio (Súmula 163 do TST)

Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento do saldo de salário e aviso prévio.

O autor acostou aos autos cópias do recibo de salário (ID. 7b508d3), contrato de experiência (ID. c4e15b2) e ficha funcional (ID. 7e35de5).

Em regra, a existência do contrato de trabalho independe de forma. Questão que desperta o interesse na doutrina é a excepcional necessidade de formalização do contrato de trabalho por experiência. Ao abordar o tema, Maurício Godinho Delgado ensina que:[4]

No tocante à sua formalidade, esse tipo de contrato ocupa, como já mencionado, uma posição singular no Direito do Trabalho: embora efetivamente não seja, em princípio, formal, solene - a CLT não faz menção a tal requisito (art. 443, § 2º, "c") -, a jurisprudência já pacificou não ser ele passível de contratação meramente tácita; isso significa que deve, necessariamente, provar-se através de um mínimo de formalização escrita. Essa construção hermenêutica justifica-se em virtude de o prazo curto desse contrato

(máximo de 90 dias) somente poder ser delimitado através de termo prefixado (art. 443, § 1º, CLT), dia certo, portanto - elemento que exige enunciação contratual clara, firme e transparente desde o nascimento do pacto.

Especificamente, sobre a necessidade de se registrar na carteira de trabalho e previdência social a condição especial de contratação especial por experiência encontramos no magistério de Alice Monteiro de Barros:[5]

O só fato de não constar da carteira de trabalho do empregado a condição especial, isto é, a natureza do contrato e/ou sua prorrogação, não o anula, transformando-o em ajuste por prazo indeterminado. É que a lei não prescreve forma especial para o contrato de experiência. Logo, havendo prova de manifestação do obreiro admitindo essa contratação especial e a respectiva prorrogação, o ajuste deverá ser admitido como válido. A citada omissão gera penalidade apenas de ordem administrativa, como se infere do art. 29 da CLT, e não nulidade capaz de transformar o contrato em indeterminado. Lembre-se que o legislador, quando pretendeu atribuir a nulidade ao contrato, por ausência de anotação da condição especial na CTPS, foi claro e taxativo. É o que se infere da nova redação dada ao art. 428, § 1º, da CLT (acrescentado pela Lei n. 10.097, de 2000), que preceitua: "a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social..."

Na hipótese dos autos, ante a revelia e confissão ficta declaradas, reputo verdadeiras as alegações contidas na exordial.

Tratando-se de verba paga diretamente pelo empregador, como contraprestação pelos serviços prestados, o salário "por fora" deve ser integrado no salário do obreiro, uma vez que possui natureza salarial.

No que concerne ao aviso prévio, reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, considerando a prorrogação tácita do contrato de experiência, bem como existindo cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão, é devido ao reclamante o aviso prévio indenizado (30 dias), nos limites do pedido na exordial.

Quanto ao pleito de saldo de salário, reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial e inexistindo nos autos comprovação do pagamento, faz jus o reclamante ao pagamento do saldo de salário referente a vinte dias laborados no mês de maio de 2016.

## **5 DO DANO MORAL - RETENÇÃO DA CTPS**

O reclamante pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da retenção de sua CTPS.

Na hipótese dos autos, ante a revelia e confissão ficta declaradas, reputo verdadeiras as alegações contidas na exordial.

Em seu interrogatório, o reclamante declarou:

"1) fez serviço de pintura para a reclamada; 2) a obra era a reforma do IFRN de Canguaretama; 3) a empresa reclamada é do Amazonas; 4) quando o depoente entrou havia oito pessoas trabalhando, entre pintores e serventes; 5) depois o pessoal foi saindo em razão de atraso no salário e atritos com o encarregado; 6) o depoente também não ficou até o final da obra; 7) o depoente entregou a CTPS a pessoa que se dizia dono da firma; 8) ele também se dizia chamar Afonso, mas o engenheiro Davi, dizia que o nome dele era Joaquim; 9) a reclamada não devolveu a CTPS de todas as pessoas, mas só de alguns, enquanto o depoente estava lá; 10) Afonso foi embora para Manaus, dizendo que retornaria para pagar ao depoente; 11) ele foi embora alegando problema de saúde da irmã; 12) logo depois o encarregado também foi embora; 13) quem ficou até o fim da obra foi o encarregado Josué, que veio de Manaus; Nada mais disse e nem foi perguntado".

Assim, tem-se por incontroversa a retenção da CTPS do reclamante.

O empregador tem o dever de devolver a CTPS ao empregado em até 48 horas após o seu recebimento, com as devidas anotações realizadas, nos termos dos artigos 29 e 53 da CLT. Se assim não o fizer, cometerá ato ilícito, devendo pagar indenização ao trabalhador e sujeitando-se, ainda, à aplicação de multa administrativa pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido são os precedentes do C. TST:

I - (...)

II - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS. PREJUÍZO EVIDENTE. No caso, a Corte regional consignou que a demandada reteve a CTPS da reclamante por prazo não razoável (meses) e que não foi comprovado o efetivo prejuízo na obtenção de novo emprego. O artigo 29 da CLT estabelece que o empregador é obrigado a devolver ao empregado a sua carteira de trabalho em até 48 horas após a contratação, com as devidas anotações. Nesse mesmo sentido o artigo 53 da Consolidação estabelece também a aplicação de multa pelo Ministério do Trabalho em casos de retenção da CTPS do ex-funcionário. Assim, a retenção da carteira do trabalhador pelo empregador fora do prazo estabelecido constitui ato ilícito, porque o referido documento é indispensável ao trabalhador para viabilizar a sua recolocação profissional. Assim, é evidente que a conduta adotada pela demandada de reter a CTPS do empregado por prazo superior ao previsto em lei extrapolou os limites de seu direito, ofendendo o princípio da boa-fé objetiva, o que seja a devida reparação ao seu ex-empregado, na forma dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 187 do Código Civil. A conclusão, portanto, é de que a reclamada agiu com culpa, causando prejuízos, à trabalhadora, que ficou impedida, por meses, de obter novo emprego e de ter acesso a direitos de natureza trabalhista, não se tratando a questão de mero aborrecimento. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 2881400-90.2008.5.09.0008, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 14/10/2011)

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. EX-EMPREGADOR. DEVOLUÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. A CTPS é o documento apto para o registro do contrato de emprego e da identificação e qualificação civil, o qual reflete toda a vida profissional do trabalhador, obrigatório para o exercício de qualquer profissão. Nos termos dos artigos 29, caput, e 53 da CLT, o registro de admissão e demais anotações na CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, é obrigação legal imposta ao empregador. A mora na devolução do mencionado documento pelo antigo empregador, que o reteve para anotar a extinção do contrato de trabalho com o trabalhador, excede os limites do razoável e configura ato ilícito, haja vista que a falta de apresentação de CTPS sujeita o trabalhador a uma previsível discriminação no mercado de trabalho, fato capaz de caracterizar graves consequências de ordem social e econômica, além de ofensa à sua dignidade, o que, por si só, já é suficiente para acarretar dano moral. Conclui-se, portanto, que a reclamada teve conduta contrária ao disposto no artigo 29, caput, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem deste, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, pelo que é devida a indenização por dano moral prevista no artigo 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...) (RR - 504900-57.2008.5.09.0892, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 09/12/2011)

No presente caso, evidenciada a retenção da CTPS do autor, resta caracterizada a ocorrência de dano moral. Sendo assim, é devida ao Reclamante uma indenização pelos danos morais suportados.

É assente que a indenização por danos não-patrimoniais deve ser fixada por arbitramento judicial:[6]

Destarte, o arbitramento judicial, que deve ser a um só tempo, "razoável e severo", tem por objetivo atender a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desestimular a reincidência.

No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

- I. A intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a posição social e política deste.
- II. A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica.

Outrossim, ao se fixar a indenização por dano moral, o seu montante deve ser capaz de proporcionar à

vítima a satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem entretanto, haver enriquecimento sem causa.

Desse modo, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a indenização por danos morais devida ao Reclamante em face da mora na devolução de sua CTPS.

## **6 DOS REQUISITOS COMPLEMENTARES**

São requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Por exceção, é dispensado o relatório da sentença nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-I).

A sentença deverá conter também uma série de requisitos complementares: a fixação do prazo e condições para cumprimento, despesas processuais, além da especificação das parcelas que integram o salário de contribuição para cálculo da contribuição previdenciária e definição da responsabilidade das partes pelo custeio da Seguridade Social.

No processo de conhecimento, as custas são calculadas à base de 2% a incidir sobre o valor da condenação, quando a sentença for líquida, sobre o valor da causa, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, sobre o valor arbitrado à condenação, em se tratando de sentença ilíquida, observado o mínimo de R\$ 10,64 (CLT, art. 789).

A Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da Constituição, decorrentes das sentenças que proferir e acordos que homologar. O Supremo Tribunal Federal aprovou súmula vinculante sobre o tema:

### **SÚMULA VINCULANTE 53**

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Complementando o dispositivo constitucional, a Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, acresceu requisito complementar à sentença em ação trabalhista, consubstanciado no § 3º do art. 832 da CLT:

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

Inserir-se na competência da Justiça do Trabalho a execução de ofício da contribuição social relativa ao seguro acidente do trabalho, como se infere da Súmula 454 do Tribunal Superior do Trabalho:

**SUM-454 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial no 414 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014**

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei no 8.212/1991).

Foge à competência desta Justiça especializada, porém, a cobrança das contribuições destinadas a terceiros, como se infere da ementa a seguir transcrita:[7]

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não há como elastecer o espectro de abrangência do art. 114, VIII, da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar

tão somente a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, não abrangendo aquelas destinadas a terceiros. Precedentes. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA.** Determinada a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas salariais reconhecidas por força de decisão judicial, os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, nos termos do art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/99. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

A definição da responsabilidade pelo pagamento e forma de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais é matéria pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como se infere da Súmula 368, que deverá ser integralmente observada na liquidação:

**SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO**(redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

O empregado deve responder por sua quota-parte, sem acréscimos moratórios, observando-se o teto legal do valor da contribuição, como se infere da jurisprudência dominante estampada na Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais:

**OJ-SDI1-363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA**(DJ 20, 21 e 23.05.2008)

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Os acréscimos moratórios sobre as contribuições sociais que, porventura, vierem a ser apurados, serão de exclusiva responsabilidade do empregador.[8]

Para fins de cálculo da contribuição previdenciária, devem ser consideradas somente as parcelas legalmente definidas como salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, excetuando-se aquelas mencionadas no seu § 9º, legalmente excluídas da composição do referido salário de contribuição, bem como o disposto no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Observe-se, também, o disposto no art. 43 e seus parágrafos da referida lei com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial repetitivo, decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e o salário paternidade. No mesmo julgamento, a corte afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o adicional constitucional equivalente a pelo menos um terço da remuneração das férias gozadas - sobre as férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) - e o valor pago pelo empregador nos primeiros (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença.[9]

Os juros e a multa moratória sobre a contribuição previdenciária devem incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, ex vi da regra inserta no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, inclusive em relação a período anterior a 5.3.2009, abrangido pela antiga redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.[10]

Foram deferidos os seguintes títulos:

- saldo de salário;
- aviso prévio;
- indenização por dano moral no importe de R\$ 1.000,00.

Considerando o que foi deferido na sentença, integra o salário de contribuição para apuração da contribuição previdenciária somente o valor correspondente ao saldo de salário.

Sobre as parcelas excluídas da composição do salário de contribuição em nenhuma hipótese é devido o fundo de garantia do tempo de serviço (Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 6º).

Por força da decisão do Ministro Dias Toffoli, na Medida Cautelar na Reclamação 22.012 Rio Grande do Sul, 14.out.2015, a incidência da correção monetária e juros (sobre os créditos trabalhistas) deverá observar o disposto no art. 39 e seu § 1º da Lei nº 8.177/1991 e na Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

O imposto de renda retido na fonte deverá ser recolhido na forma do art. 28 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Instrução Normativa RFB Nº 1127, de 7 de fevereiro de 2011, no que couberem. Observe-se também o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte:

OJ-SDI1-400 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

São estes os fundamentos.

## II DECISÃO

Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, extingo sem resolução do mérito, por não ter sido liquidado, multa do art. 477, §8º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, e julgo procedente, em parte, a reclamação trabalhista apresentada por **HALISON LUCIANO DA SILVA** para condenar **J. VASCONCELOS DOS SANTOS - MEa**, no prazo de quarenta e oito horas, pagar ao reclamante, tudo nos termos da fundamentação, os títulos deferidos cujos valores serão apurados em liquidação de sentença.

A sentença é publicada ilíquida, em razão de afastamento legal do calculista desta Vara do Trabalho.

São deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita por não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Esta é a solução que reputo mais justa e equânime, que melhor atende aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (CLT, art. 852-I, § 1º).

Custas, de R\$ 100,00, e contribuição previdenciária, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Notifiquem-se as partes.

## **ANTONIO SOARES CARNEIRO**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

[1] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed., São Paulo, LTr, 2008, p. 455

[2] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed., São Paulo, LTr, 2008, p. 494.

[3] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.*, p. 497.

[4] DELGADO. Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 545.

[5] BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2008, p. 480.

[6] SANTINI, José Raffaelli. *Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed., Campinas, SP: Agá Júris Editora, 2000, p. 63.

[7] Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma. Recurso de Revista no 337500-25.2007.5.12.0001. Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa. DEJT 29 maio 2015.

[8] Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista no 63100-16.2008.5.17.0012. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. DJE 1 jul 2014.

[9] Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. Recurso Especial nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18 mar 2014

[10] Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. DJE 14 ago 2015.